

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

MENSAGEM - 12024
Código de validação: EAC12DD6EF
(relativo ao Processo 470602019)

LIDO EM PLENÁRIO.
SESSÃO 21/03/24
Sumika Martins
Diretor Geral da Mesa Adjunta

A Sua Excelência a Senhora
Deputada IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Nesta

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, passo às suas mãos, para que seja submetido por Vossa Excelência à douta apreciação do Plenário dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera os arts. 9º, LVII; 12, IX; 12-A, VI; 13, VI; e 15, IV todos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), considerando a inconstitucionalidade do atual teor dos dispositivos.

As modificações visam adequar o referido Código aos mandamentos da Lei Federal nº 9.099/95 e da Constituição Federal em vigor, no sentido de que cabe aos próprios juizados especiais criminais a execução ou fiscalização dos seus julgados.

Com efeito, constata-se a necessidade da mudança de competência da 2ª VEP de São Luís, bem como das demais varas de execuções penais do interior do Estado para as quais foram estendidas as matérias não afetas à execução penal, tudo conforme Acórdão -ADMGabDesCCC -12022, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão, em sessão realizada em 4/12/2019, cuja cópia segue em anexo.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a presente proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costumeira boa acolhida.

Renovando protestos de mais elevada estima e máxima consideração, atenciosamente,

São Luís (MA), 18 de janeiro de 2024

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/01/2024 16:01 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)



MENSAGEM - 12024 / Código: EAC12DD6EF
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antônio Bacelar Neto Mat. 2803427
NUPROP/ALEMA 19/01/24
PT Nº 0030/24
Rubri

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. 002/2024

Altera a Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que estabelece o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faz saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar os arts. 9º , inciso LVII; 12, inciso IX; 12-A, inciso VI; 13, inciso VI; 15, inciso IV da **Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991** (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

LVII - 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto e fiscalização do livramento condicional ou indulto condicional. Sursis. Penas e medidas alternativas. Medidas de Segurança. Fiscalização das Unidades de Saúde Destinadas ao Cumprimento das Medidas de Segurança e Internações Cautelares. Habeas Corpus;”

“Art. 12. [...]

IX - Vara da Execução Penal: regimes fechados e semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento condicional ou indulto condicionais. Sursis. Correções de presídios para presos de regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e regime aberto;”

“Art. 12-A. [...]

VI – 1º Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos processos do Juiz Singular. Processamento e julgamento dos processos dos Crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal. Correção de presídios. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;”

“Art. 13. [...]

VI – 3º Vara Criminal. Execução Penal: regime fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento condicional ou indulto condicionais. Sursis. Correções de presídios para presos de regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e regime aberto. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 44 combinado com o art. 50, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o

processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri com a Presidência deste Tribunal. Crimes Contra Criança e Adolescente, inclusive a competência do Tribunal do Júri e presidência desse Tribunal. Cartas Precatórias de sua competência. Habeas Corpus;”

“Art. 15. [...]

IV - as varas de execução penal terão competência para o processamento de feitos referentes aos sentenciados que estejam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais ou penas e medidas alternativas em instituições públicas ou privadas, localizadas na área de sua jurisdição, ainda que as guias de recolhimento sejam oriundas de outra comarca ou unidade da Federação;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.